

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REALIZARÁ EVENTO VIRTUAL SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA ÁREA EDUCACIONAL

Nos dias 01 e 02 de julho, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizará o webinar “Educação para Transformar: o planejamento orçamentário para fortalecer a educação municipal”, com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da Corte de Contas.

O evento totalmente virtual é destinado a prefeituras, câmaras de vereadores, conselhos municipais de Educação de todo o Estado do Pará e também aos demais interessados na temática.

A programação, que inicia às 9h30 do dia 01, terá debates com conselheiros do TCMPA, de outros Tribunais, representantes do governo federal e do terceiro setor.

Entre os assuntos debatidos no webinar, estão a concretização do direito à educação, o retorno às aulas no período de pandemia, o uso de ferramentas digitais para captar recursos na área educacional, explicações sobre programas federais, entre eles, a nova lei do Fundeb, e outras temáticas. Ao total, estão previstas nove atividades na programação do webinar do TCMPA.

Os participantes devem se inscrever no site da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, na aba “Singed”, para receber a certificação e a transmissão ocorrerá pelo Youtube do TCMPA. Os interessados podem se inscrever no canal oficial do Tribunal na plataforma YouTube, ativando as notificações ao clicar no ícone do sino para receber alertas de novos vídeos.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	02
INSTRUÇÃO NORMATIVA	05
DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	09
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
CITAÇÃO	09
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	10
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
NOTIFICAÇÃO	13
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
DISPENSA DE LICITAÇÃO	16



DO TRIBUNAL PLENO**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****DETERMINAÇÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****Nº 11/2021/TCMPA, de 23 de junho de 2021.**

EMENTA: DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, NA MODALIDADE “LEVANTAMENTO”, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da [Lei Complementar nº 109](#), de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno ([Ato nº 23/2020](#)), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que o levantamento é um dos tipos de instrumento de fiscalização previsto no art. 294, III, do Regimento Interno do TCMPA;

CONSIDERANDO as características e finalidades peculiares do levantamento previsto no art. 313, incisos I a IV, do [Regimento Interno do TCMPA](#);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar as melhores práticas existentes que auxiliem no aperfeiçoamento do controle externo, visando assegurar maior celeridade e efetividade das ações desenvolvidas, junto aos entes jurisdicionados.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 11/2021/TCMPA nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As ações de fiscalização, na modalidade *Levantamento*, prevista nos artigos 294, III e 313, incisos I

a IV, do [Regimento Interno do TCMPA](#), observarão o disposto nesta Resolução Administrativa.

Art. 2º. *Levantamento* é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal que permite a coleta de informações e a possibilidade de promover um diagnóstico atual da unidade gestora fiscalizada, a fim de:

- I** - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II** - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III** - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
- IV** - subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - MATERIALIDADE: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

II - RELEVÂNCIA: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

III - RISCO: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

IV - OPORTUNIDADE: tempestividade e conveniência da atuação do TCMPA, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da equipe de fiscalização;

V - UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO: órgãos integrantes da atividade finalística do Tribunal, conforme disciplina fixada aos Serviços Auxiliares do TCMPA;



VI - IMPROPRIEDADES: falhas de natureza formal de que não resultem danos ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de Administração Pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

VII - IRREGULARIDADES: prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; desfalques ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas ou violações aos princípios de Administração Pública, que possam caracterizar ato de improbidade administrativa.

Art. 4º. A necessidade e a periodicidade da realização da ação de *Levantamento* deverão observar os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, assim como a previsão de futuras ações de controle em áreas ou assuntos específicos sobre os quais exista pouca informação disponível.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO

Art. 5º. As fiscalizações por *Levantamento* têm origem nas seguintes situações:

I - por decisão do Conselheiro-Relator competente, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo, conforme art. 295, inciso I, do Regimento Interno do TCMPA ([Ato nº 23](#));

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado se estender a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo e, ainda, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal, conforme art. 295, inciso III, do Regimento Interno do TCMPA ([Ato nº 23](#));

III - por inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos deste Regimento Interno, nas demais hipóteses;

IV - por solicitação do Poder Legislativo Municipal, endereçado pelo respectivo Presidente, conforme art. 295, inciso IV, do Regimento Interno do TCMPA ([Ato nº 23](#));

V - por autorização do Tribunal Pleno, nos demais casos,

conforme o art. 17, inciso IV do [Regimento Interno do TCMPA](#).

Art. 6º. O levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nem a exatidão de demonstrativos financeiros, sendo esses objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, respectivamente.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO LEVANTAMENTO

Art. 7º. O levantamento compreende as seguintes etapas:

I - formalização do processo;

II - planejamento do levantamento, com elaboração da Matriz de Planejamento, sistematizando os procedimentos que deverão ser aplicados durante a execução do trabalho;

III - execução do levantamento, que abrangerá a coleta de dados e sua análise;

IV - elaboração do Relatório Técnico;

V - envio do Relatório Técnico ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

VI - encaminhamento do Relatório Técnico ao Relator para apreciação e deliberação, observados os critérios de distribuição quadrienal, previstos no [Regimento Interno do TCMPA](#);

VII - inclusão em pauta e deliberação de decisão pelo Tribunal Pleno;

VIII - publicação da decisão.

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 8º. Verificada quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 5º, desta Resolução, a ação de *Levantamento* será formalizada, mediante a competente autuação processual, pelo setor de origem da proposição ou, alternativamente, pela chefia imediata da unidade técnica de controle externo responsável por sua execução, mediante registro no sistema de processos do TCMPA.



Art. 9º. Na fase de planejamento serão detalhados o objeto, objetivos e o escopo do *Levantamento*, definindo-se, ainda, a estratégia metodológica a ser adotada e os prazos necessários à sua execução.

Art. 10. O *Levantamento* será, ordinariamente, instruído pelas coordenações vinculadas à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE.

§ 1º. As demais unidades técnicas de controle externo poderão realizar *Levantamentos*, observadas as disposições legais e regimentais deste Tribunal.

§ 2º. Na hipótese do §1º, não haverá qualquer participação da DIPLAMFCE nos processos de fiscalização por *Levantamento* realizados pelas demais unidades técnicas de controle externo, salvo quando se tratar de trabalhos conjuntos entre os setores.

Art. 11. A execução do *Levantamento* poderá ser realizada, exemplificativamente, por meio de vistorias *in loco*, reuniões virtuais, questionários *online*, informações disponíveis em banco de dados internos ou abertos, ou ainda à distância, por meio digital, sem prejuízo de outras técnicas que se revelarem eficientes aos objetivos estabelecidos à ação de controle externo.

Parágrafo único. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA - DIPLAMFCE, na forma da [Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA](#), a competência para expedição de notificações e/ou outras comunicações disciplinadas juntos ao [RITCMPA](#), aos jurisdicionados, objetivando a específica e exclusiva operacionalização da ação de *Levantamento*.

Art. 12. Na execução, o *Levantamento* não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades.

§ 1º. Se durante a fase de execução forem identificadas impropriedades ou irregularidades relevantes, a equipe de fiscalização deverá relatar imediatamente à chefia imediata, para que esta represente os fatos ao Conselheiro-Relator, conforme disciplina do art. 567, inciso II e § 2º, do [Regimento Interno do TCMPA](#), ou realize outra ação de controle para essa finalidade.

§ 2º. Excepcionalmente, quando forem identificadas impropriedades ou irregularidades graves e urgentes que ensejem a expedição de determinações corretivas imediatas e que guardem relação direta com o objeto,

objetivo e o escopo do trabalho, a equipe de fiscalização deverá comunicar imediatamente à chefia imediata, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames no próprio *Levantamento*.

§ 3º. Evidenciada a ocorrência do disposto no § 2º, deste artigo, competirá a chefia imediata reportar os fatos, ato contínuo e na primeira oportunidade possível, por qualquer meio disponível, ao respectivo Conselheiro-Relator e/ou à Presidência do TCMPA.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 13. Ao final da etapa de execução do *Levantamento*, a equipe de fiscalização deverá produzir o Relatório Técnico no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da ação, na forma do art. 430, inciso XVI, do Regimento Interno do TCMPA ([Ato nº 23](#)).

Art. 14. Após a elaboração, o Relatório Técnico deverá ser enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e, posteriormente, encaminhado ao Conselheiro-Relator para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. Caso o *Levantamento* seja realizado em mais de um município, e havendo Relatores distintos, ficará a cargo da Presidência a relatoria da fiscalização.

SEÇÃO III

DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 15. Nos processos de *Levantamento*, o pronunciamento das deliberações do Tribunal, contidas no Relatório Técnico, far-se-á mediante a expedição de Acórdão.

Art. 16. Após a apreciação do Relatório Técnico e a deliberação do Tribunal Pleno, cabe:

I - à Secretaria-Geral do TCMPA dar conhecimento ao jurisdicionado do ato da deliberação da fiscalização, na forma regimental;

II - à Secretaria-Geral do TCMPA encaminhar o processo à unidade técnica de controle externo para, eventualmente, subsidiar futuras fiscalizações e ações de controle;

III - à unidade técnica de controle externo encaminhar a cópia do Relatório Técnico de *Levantamento* ao setor competente para publicação na página eletrônica do



TCMPA, observado o art. 19, parágrafo único, desta Resolução;

IV - à DIPLAMFCE encaminhar as cópias da deliberação e do Relatório Técnico de *Levantamento* à Controladoria responsável, para efeito de conhecimento, quando aplicável.

Art. 17. O Tribunal compartilhará os resultados do *Levantamento* com o Ministério Público Estadual ou Federal, para além de outros órgãos de controle e Poderes Públicos instituídos, conforme o caso, para as medidas consideradas cabíveis.

Art. 18. As deliberações proferidas em processos de fiscalização por *Levantamento* não conterão recomendações.

Art. 19. As informações produzidas durante a ação de *Levantamento* terão tratamento de informações públicas no TCMPA, de acordo com a **Lei Federal nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Parágrafo único. A equipe de fiscalização poderá sugerir ao Conselheiro-Relator e/ou à Presidência do Tribunal, nos casos de imprescindível sigilo, que o Relatório Técnico de *Levantamento* e outras peças do processo sejam consideradas sigilosas, no todo ou em parte, para que não prejudiquem as investigações legais em curso, as informações que tratam dos riscos identificados e as sugestões de futuras ações de controle.

Art. 20. Após a deliberação da decisão e os trâmites dispostos nesta Resolução Administrativa ou outras normas vigentes, haverá o arquivamento do processo de *Levantamento*, sem prejuízo, no que couber, de futuras fiscalizações e ações de controle decorrentes do conhecimento produzido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Será dada prioridade na tramitação dos processos de *Levantamento*, de forma a garantir a adoção tempestiva dos resultados produzidos.

Art. 22. Cabe à DIPLAMFCE realizar estudos, receber sugestões para seu aprimoramento e propor eventuais ajustes para o aperfeiçoamento deste instrumento de fiscalização.

Art. 23. Os métodos e procedimentos, os fluxos de atividades (tarefas) e os modelos de papéis de trabalho, necessários à realização do levantamento, serão estabelecidos em manual específico a ser aprovado pelo Tribunal.

Art. 24. Até que seja elaborado o *Manual de Levantamento* deste Tribunal de Contas, será adotada a metodologia e as técnicas constantes no *Roteiro de Levantamento do Tribunal de Contas da União*, aprovado pela Portaria-SEGECEX nº 24, de 14 de setembro de 2018, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de junho de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 15/2021/TCMPA, de 23 de junho de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes de fiscalizações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, junto aos municípios jurisdicionados, vinculadas ao atendimento da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da **Lei Complementar nº 109**, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º do Regimento Interno (**Ato nº 23/2020**), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 21, XX¹, trata da competência da União para instituir diretrizes para o saneamento básico, e no art. 23, IX², trata da competência comum da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, por ser de competência dos municípios a gestão local dos resíduos sólidos, a [Lei Federal nº 12.305/2010](#) determinou que tais entes devem estabelecer seu Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, denominado de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do qual deve constar o conteúdo mínimo previsto nos artigos 18³ e 19⁴, da citada lei e, ainda, em caso de opção por consórcio intermunicipal o mesmo terá que observar as prescrições inseridas nos mesmos dispositivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º⁵ da [Lei Federal nº 11.445/2007](#), cuja redação foi alterada pela [Lei Federal nº 14.026/2020](#), a qual trata do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que o direito da sociedade à informação e ao controle social é um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o dever que se impõe a todo ente federativo titular de serviços públicos de saneamento básico quanto à obrigatoriedade da observância da [Lei Federal nº 12.305/2010](#);

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação das **Diretrizes de Controle Externo ATRICON nº 3.216/2018**, por intermédio da [RESOLUÇÃO ATRICON nº 07/2018](#), relacionadas ao “controle externo na gestão de resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO, por fim, o poder normativo conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da [LC nº 109/2016](#), para expedir atos e instruções acerca de matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do TCMPA, a fiscalização da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com objetivo de diagnosticar a implementação dos dispositivos das [Leis Federais nº 12.305/2010](#) e nº [14.026/2020](#), pelos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º. A fiscalização do TCMPA, prevista no art. 1º, ocorrerá em etapas, com foco inicial nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como, em caso da opção de consórcios intermunicipais, nos devidos Planos Intermunicipais de Gestão de Resíduos Sólidos, com objetivo de mapear os municípios que cumprirem os arts. 18 e 19 da [Lei Federal nº 12.305/2010](#).

Parágrafo único. Nas etapas das ações de fiscalizações, previstas no caput, os Prefeitos Municipais e/ou ordenadores de Fundo e/ou Secretarias de Meio Ambiente⁶, serão notificados e/ou citados para apresentarem documentos e/ou informações necessárias ao bom desempenho das atividades do Controle Externo deste TCMPA.

Art. 3º. As espécies de fiscalizações sobre as políticas municipais de gestão dos resíduos sólidos, instituídas nos termos desta Instrução Normativa, serão, previamente, aprovadas no Plano Anual de Fiscalização, do exercício correspondente.

Art. 4º. O encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas por força desta Instrução Normativa nas respectivas Notificações e/ou Citações, terão caráter obrigatório a todos os jurisdicionados, indicados no parágrafo único do art. 2º, desta Instrução Normativa, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCMPA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas do exercício correspondente, a partir de 2021, na forma da [Lei Complementar nº 109/2016](#) e do [Regimento Interno \(Ato nº 23\)](#).

Art. 5º. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do ordenador responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da [LC nº 109/2016](#) c/c art. 698, inciso II, alíneas “a” e “b”, c/c art. 698, inciso III, alínea “a” do [RITCMPA](#).

Art. 6º. Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações e/ou prestação de informações falsas, as situações irregulares serão consideradas para fins de repercussão junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício correspondente, a partir de 2021.



Art. 7º. As manifestações, informações e documentos remetidas ao TCMPA, em decorrência desta Instrução Normativa, dar-se-ão, exclusivamente, pelo Sistema de Processo Eletrônico (SPE) e serão recepcionadas pela **Coordenação de Fiscalização Especializada em Meio Ambiente, Mobilidade, Mineração e Obras Públicas – CEMOP**, com o objetivo de consolidação de relatórios técnicos, seguindo-se, ato contínuo, à Presidência e aos respectivos Conselheiros-Relatores, para fins de análise e adoção de demais providências de alçada.

Art. 8º. O encaminhamento digital/eletrônico dos documentos e/ou informações em decorrência desta Instrução Normativa e respectivas Notificações e/ou Citações não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos e que subsidiem a veracidade das informações declaradas, podendo o Conselheiro Relator, a seu critério ou mediante provocação, requerer documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 9º. O TCMPA poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos, enviados nos termos desta Instrução Normativa, os quais tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

Art. 10. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE do TCMPA, na forma da **Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA**, a competência para expedir notificações e/ou outras comunicações aos jurisdicionados, indicados no parágrafo único do art. 2º, desta Instrução Normativa ou, ainda, aos responsáveis pelos Controles Internos do Executivo Municipal, objetivando o específico e exclusivo cumprimento das disposições estabelecidas neste ato.

Art. 11. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de junho de 2021.

NOTA DE FIM DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2021/TCMPA

¹ **Art. 21.** Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

² **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

³ **Art. 18.** A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º. Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º. Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

⁴ **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o **§ 1º do art. 182 da Constituição Federal** e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a **Lei nº 11.445, de 2007**;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;



VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a **Lei nº 11.445, de 2007**;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no **art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007**, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º. Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º. A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º. Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º. Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º. O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º. A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º. Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 8º. Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região



metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º. A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 \(Estatuto da Metrópole\)](#).

§ 4º. Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º. O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

⁶ Inclusive as equiparadas e com competências para a gestão das políticas municipais de saneamento básico, respeita a estrutura administrativa fixada em cada município.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202101227-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA/PA

INTERESSADO: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS

EXERCÍCIO: 2014

NÚMERO DO TERMO: 025/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 06 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 2.237,52 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 17/07/2021; 17/08/2021; 17/09/21; 17/10/21; 17/11/21; 17/12/21

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/06/2021

Belém, 24 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35452



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

CITAÇÃO

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

CITAÇÃO

Processo: 129003.2019.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU,

Comunicação: 402126

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.

1. A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/PA.
 2. Não foi recolhido ao INSS os valores retidos dos servidores no montante de **R\$ 13.951,73**, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, podendo incorrer nas punições previstas no Artigo 168-A, CP;
 3. Não foi recolhido à Prefeitura o montante de R\$ 12.524,60 retido dos servidores relativos ao IRRF, esclarecer porque não foi efetuado o recolhimento e se o valor foi inserido na receita tributária do município.
- Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 19/05/2021 19:24

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

CITAÇÃO**Processo:** 129397.2019.2.000**Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU,**Comunicação:** 402128

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **HUGO CIRILO FERNANDES, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.

1 – A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 31/05/2021 14:08**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

CITAÇÃO**Processo:** 129411.2019.2.000**Origem:** FUNDEB DE VITORIA DO XINGU,**Comunicação:** 402130

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o(a) Senhor(a) **ANDRE LUIZ DO AMARAL FERREIRA, Ordenador da(o) FUNDEB DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU – PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de 2019, que se encontra em anexo.

1. A execução financeira foi realizada pela controladoria tomando por base as informações declaradas no e-contas/bal. Encaminhar a execução financeira do período

ordenado pelo gestor, em cumprimento a Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 145.648,32 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, podendo incorrer nas punições previstas no Artigo 168-A, CP.

3. Não repasse da totalidade dos empréstimos e consignados aos bancos no valor de R\$ 90.636,52 (noventa mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), comprovar o recolhimento do valor no exercício seguinte.

4. Encaminhar informação sobre o quantitativo dos servidores, por vínculo que encerrou o exercício de 2019, do FUNDEB, uma vez que as informações declaradas no e-contas/folha de pagamento estão com dados incongruentes.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 19/05/2021 19:39**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35428**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 55/2021 - CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201700577-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Município: Abaetetuba

Interessada: Nilza da Rocha Sousa

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Diretor

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 004/2017** de 10/01/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Nilza da Rocha Souza**, no cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.150,95 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, de 24 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 56/2021 - CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700692-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Município: Abaetetuba

Interessada: Catarina Laboure Barreto Lima

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Diretor

Membro MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 006/2017** de 17/01/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Catarina Laboure Barreto Lima**, no cargo de Professor, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.953,66 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de Junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 57/2021 - CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700579-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria de Fatima Siqueira

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Diretor

Membro MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda



Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 005/2017** de 10/01/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposentou por invalidez, a Sra. **Maria de Fatima Siqueira** - CPF Nº 09364471253, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de Junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 58/2021- CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201712593-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá
Município: Marabá

Interessados: Evellin Lorena Mota Ribeiro Silva e Davi Ribeiro Silva

Responsável: Silvania Ribeiro - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal registrar a Portaria nº 745/2017** de 26/10/2017 do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu pensão por morte à Sra. **Evellin Lorena Mota Ribeiro Silva** - CPF Nº 89014480253 e **Davi Ribeiro Silva** - CPF Nº 04344052218, viúva e filho menor do servidor **Leandro Peixoto Silva** - CPF Nº 85435252253, no valor de R\$1.589,45 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2021 - CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201711432-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá
Município: Marabá

Interessados: Raimunda Ferreira dos Santos e João Luccas dos Santos da Silva

Responsável: Silvania Ribeiro - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal registrar a Portaria nº 680/2017** de 11/10/2017 do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu pensão por morte à Sra. **Raimunda Ferreira dos Santos** - CPF Nº 53434269215 e **João Luccas dos Santos da Silva** - CPF Nº 05914928222, viúva e filho menor do servidor **Ediney da Silva Conceição** - CPF Nº 80587879220, no valor de R\$ 1.133,77 (um mil, cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal/1988.



II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, de 24 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 60/2021 - CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201708602-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá
Município: Marabá

Interessado: Raimundo dos Santos

Responsável: Silvania Ribeiro - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal registrar a Portaria nº 234/2017** de 24/04/2017 do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Raimundo dos Santos** – CPF Nº 45940258204, viúvo da servidora **Maria Luiza Gomes Dias**, no valor de R\$1.264,95 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, de 24 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35453

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeitura/Castanhal – Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 172/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102613-00

Publicação nos dias 16/06, 21/06 e 25/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, **Ato nº 23**, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo as **DEMANDAS DA OUVIDORIA Nº 25052021007 e 26052021001**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, cujo objeto corresponde ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR:**

1. **A exigência do item 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, g):** Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, **datados dos últimos 30 (trinta) dias;**



2. **A exigência do item 6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital**, determinando que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35435

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 175/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103550-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM)-ATO 24, art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail

protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente as ausências de informações do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para abertura de novo procedimento licitatório na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00056**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão de dados/internet banda larga e dedicado, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, através de tecnologia de fibra óptica e redundância com no mínimo 04 (quatro) operadoras distintas e conexão direta com IX BR (PTT - BELEM) com suporte técnico 24 horas, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de São Domingos do Capim/PA, visto que, no mesmo exercício, o município já realizou procedimento licitatório para contratação dos mesmos serviços de fornecimento internet banda larga, em virtude do **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**.

Bem como, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória Pregão Presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), em cumprimento a Lei nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 176/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103558-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará,, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 23042021005**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa visando a prestação de serviço de limpeza com sanitização e desinfecção predial, para fins de prevenção e combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), objetivando atender as necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de São Domingos do Capim-Pa, **JUSTIFICAR**:

- A divergência quanto aos valores da metragem dos serviços executados, enquanto no Termo de Referência informa o total 26.438 m2, no Edital consta 82.382 m2;
- Ausência da exigência no Edital de documentos considerados obrigatórios para os serviços a serem executados, como Licença Ambiental de Operação

emitida por autoridade ambiental competente, a Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária competente e o Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor

ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR

ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IGARAPÉ-AÇÚ - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 177/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103557-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açú, no exercício de 2021, **para**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, **inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 7062021001**, referente ao certame **SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/21**, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇÚ, e ainda justificar e se manifestar sobre:



- a ausência de justificativa do quantitativo descrito no edital, através de levantamento de dados e planejamento do certame;
- a necessidade de exigir no edital as carteiras de habilitação de todos os motoristas que irão conduzir os veículos;
- comprovação da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas na pesquisa de mercado;
- encaminhar comprovação da quantidade de alunos Municipais e Estaduais que serão beneficiados com o transporte escolar;
- encaminhar comprovação da situação atual das aulas presenciais no Município de Igarapé - Açu.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA e art. 692 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 23).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 195/2021, às fls. 42/50 exarado no Processo nº PA202112871, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **M M ALVARENGA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 01.219.642/0001-49, para a aquisição de 08 (oito) aparelhos de ring light da marca Point Mix com as seguintes especificações: aro de led de 26cm de diâmetro, com regulagem e luz quente, neutra e fria, com triple regulável de 0,65m a 2,10m, com suporte para câmera ou smartphone no centro do anel, com alimentação por cabo UBS, pelo valor total de **R\$**

1.478,24 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8742 Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas Fonte: 0101. Elemento da despesa: 449052.

Belém, 24 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

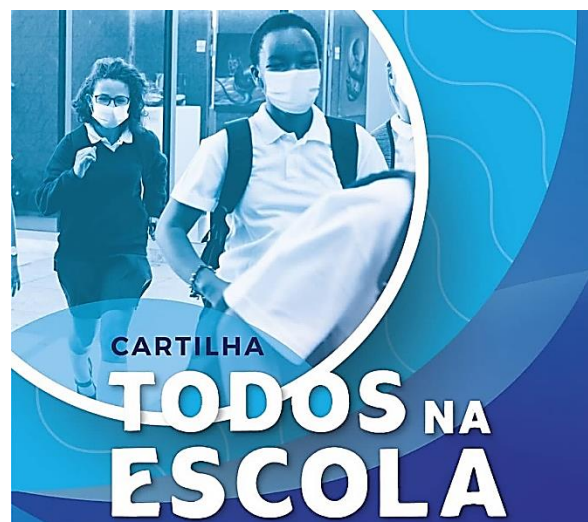
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35454



O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br



CARTILHA

**TODOS NA
ESCOLA**



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE